



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.012390/2004-73
Recurso nº 921.084 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.691 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria IPI - BEM IMPORTADO - AERONAVE - LEASING
Recorrente BERTIN LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO II - SP

PAF – CONCOMITÂNCIA – OCORRÊNCIA – MULTA E JUROS – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo, se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (multa e acréscimos), que não foram objeto da ação judicial. Entretanto, tais matéria não podem ser conhecidas, se não impugnadas oportunamente, operando-se a preclusão (art. 17 do Decreto nº 70.235/72), que impossibilita a apreciação, em grau de recurso de matéria que não foi suscitada na instância “a quo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não se conheceu nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente em exercício

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente em exercício), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 26/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 249/282) contra o v. Acórdão DRJ/SP2 nº 17-45.666 de 27/10/10 constante de fls. 238/241, intimado em 25/11/10 (cf. AR de fls. 244) exarado pela 2ª Turma da DRJ de São Paulo - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “em não conhecer” da impugnação (fls. 13/42) e manter o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de IPI (cf. fls. 01/07 -MPF nº 0817700/31026/04), notificado em 26/11/04 (cf. AR fl. 11) no valor total de R\$ 886.793,06 (IPI R\$ 466.438,60; juros de mora R\$ 70.525,51; multa 75% R\$ 349.828,95), acusou a ora Recorrente nos seguintes termos:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) Imposto sobre Produtos Industrializados

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI VINCULADO A IMPORTAÇÃO

Falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à exportação, referente a importação de uma aeronave Cessna, modelo 525, Citation-Jet, ano de fabricação 1998, número de série 525-0280, prefixo brasileiro PT-XAC, completa, equipada, usada, classificação tributária TIPI 8802.30.31, LI 03/0981252-3, desde o momento do desembarço da DI 03/0887795-5 de 15/10/2003, em 23 de outubro de 2003, em virtude de Tutela Antecipada obtida no Processo nr. 2003.61.00.028119-2, cujo teor consta da Carta Precatória nr. 207/2003. Sendo assim, cobra-se o Imposto devido em face de tal situação, somado aos acréscimos legais cabíveis e devidos, como multa e juros à Taxa Selic.

ANO/DI/ADIÇÃO Valor Tributável IPI

03/0887795-5/001 R\$ 4.664.386,08

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, 15, 16, 17, 21, 24, 30, 32, 34, 122, 123, 125, 127, 130, 131, 138, 200, 201, 202, 465, 466, 467, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 476, 478, 488 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/2002).

No que se refere à atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.”

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 238/241 da 2ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, houve por bem “em não conhecer” da impugnação (fls. 13/42) e manter o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 23/10/2003

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO DO IPI. MEDIDA LIMINAR.

Por se tratar de matéria não impugnada foi mantida a exigência fiscal, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração do art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido”

Em suas razões de Recurso de Voluntário (fls. 249/282) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da r. decisão recorrida que a manteve, sustentando a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência fiscal de IPI sobre bem importado mediante contrato de leasing.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário (fls. 1488/1508 – Vol. VII) não reúne as condições de admissibilidade, não podendo ser conhecido, seja em face da *concomitância* com objeto de ação judicial, discutindo a exigência contida no lançamento impugnado, seja porque em relação à multa e aos juros sequer se instaurou a fase litigiosa do processo administrativo tributário, vez que não foram objeto da impugnação oportunamente apresentada.

De fato inicialmente, verifica-se que a mera existência de ação judicial para discutir a exigência do IPI objeto do lançamento, já impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do presente recurso, que sequer poderia ser reapreciada na instância

administrativa, seja porque de acordo com a lei processual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão esta C. Câmara tem reiteradamente proclamado, que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Ac. nº 201-77.493, Rec. nº 122.188, da 1ª Câm. do 2º CC em sessão de 17/02/04, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. tb Ac. Acórdão nº 201-77.519, Rec. nº 122.642, em sessão de 16/03/04 Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do CARF cristalizada na Súmula nº 1, que expressamente dispõe: “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (cf. DOU-1 de 26/6/06, p. 26 e RDDT vol. 132/239).

Note-se que, nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderia obstar o lançamento tributário, pois como já assentou a jurisprudência uniforme do E. STJ “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar” (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no R. Esp. nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/05, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 05/09/05 p. 199 e in RDDT vol. 123 p. 239), eis que “o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 119986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/01, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. In DJU de 09/04/01 p. 337 e in RSTJ vol. 147 p. 154), sendo certo que a procedência, ou improcedência do débito principal objeto do lançamento, já se encontra adredemente vinculada à sorte da decisão final do processo judicial.

Nessa ordem de idéias, não há concomitância ou óbice no exame de certas matérias objeto da impugnação ou recurso administrativo que, sendo meras conseqüências do processo judicial e, prendendo-se a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (ex vi dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), - como é o caso dos *consectários lógicos* do seu inadimplemento (*multa e acréscimos moratórios*), - não forem objeto da sentença.

Entretanto, no caso estas matérias também não podem ser conhecidas, pois como ressalta a r. decisão recorrida, “o impugnante não se manifestou sobre a Multa de Ofício e os Juros de Mora lançados neste auto de infração” (sic r. decisão recorrida) e, portanto se acham preclusas, nos expressos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 (P.A.F., com redação determinada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) e da Jurisprudência deste E. Conselho que reiteradamente entende ser inadmissível a apreciação, em grau de recurso de matéria que não foi suscitada na instância a quo (cf. Ac. nº 202-15690 da 2ª Câm. do 2º CC no Rec. nº 122963, Proc. nº 13051.000127/99-24, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 07/07/04).

Processo nº 10831.012390/2004-73
Acórdão n.º **3402-001.691**

S3-C4T2
Fl. 5

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do presente Recurso Voluntário.

É como voto

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA